



LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 18, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Três Passos.

Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso IV, da **Lei Orgânica** do município, FAÇO SABER que o Legislativo Municipal aprova e eu decreto e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº **18**, de 16 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada e atestada em inspeção médica oficial.

§ 1º

º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º

º A habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino devem ser compatíveis com os exigidos para ingresso no cargo de origem.

§ 3º

º É assegurada ao servidor readaptado a manutenção da remuneração do cargo de origem.

§ 4º

º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de destino, até o regular provimento." (NR)

"Art. 25-A. Definido o cargo de destino do servidor a ser readaptado, serão a ele cometidas as respectivas atribuições em período experimental, pelo órgão competente, pelo prazo de noventa dias, mediante acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata, nos termos de regulamento.

§ 1º

º Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo de destino, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.

§ 2º

º Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo de destino, serão ao readaptando cometidas atribuições de outro cargo, iniciando-se novo período experimental.

§ 3º

º No caso de readaptação de servidor em estágio probatório, ficará suspensa a avaliação durante o período experimental de que trata este artigo, sendo retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação, nos termos do § 1º deste artigo."

(NR)

"Art. 25-B. No caso de o servidor readaptado retomar a capacidade plena para o exercício do seu cargo de origem, verificada e atestada em inspeção médica oficial, será cancelada a readaptação retornando ao exercício do cargo de origem." (NR)

"Art. 26. Reversão é o retorno do servidor efetivo, aposentado por invalidez ou incapacidade permanente, à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º

º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 2º

º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção de médica oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º

º Poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou em outro, caso tenha sido extinto o cargo originário ou que seja compatível com eventual limitação física ou mental, observados os requisitos de investidura do cargo originário e o disposto no art. 25-A desta Lei Complementar." (NR)

...

"Art. 28. Não poderá reverter o servidor que contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade." (NR)

...

"Art. 48. O valor da Função de Confiança continuará sendo percebido pelo Servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença por motivo de doença, licença maternidade, paternidade ou adotante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função." (NR)

...

"Art. 101. Fica interrompido o período aquisitivo da licença ou gratificação ao servidor que se afastar do cargo em virtude de:

I - licença para desempenho de mandato classista;

II - licença para concorrer e exercer a mandato eletivo;

III - ter gozado licença:

a) por motivo de doença, superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar interesses particulares;

IV - afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, iniciar-se-á nova contagem do período aquisitivo a partir do retorno do servidor à sua atividade." (NR)

...

"Art. 101-B. Fica suspenso o período aquisitivo da licença ou gratificação ao servidor que se afastar do cargo em virtude de ter gozado licença maternidade ou adotante.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, a contagem do período aquisitivo será retomada, do ponto em que houve a suspensão, a partir de retorno do servidor à sua atividade." (NR).

...

Seção V Dos Auxílios

"Art. 110-A. Constituem auxílios para efeitos desta Lei:

I - benefícios assistenciais;

II - auxílio-funeral." (NR)

"Art. 110-B. São benefícios assistenciais, a serem concedidos aos servidores efetivos e seus dependentes e aos aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social, conforme disposto nas Subseções I e II da Seção V:

I - salário-família; e

II - auxílio-reclusão.

§ 1º

º O pagamento dos benefícios assistenciais arrolados no caput é de responsabilidade do Poder ou órgão de vínculo de origem do servidor.

§ 2º

º Os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão possuem caráter assistencial, não integrando a remuneração do servidor." (NR)

Subseção I Do Salário-família

"Art. 111. O salário-família é devido ao servidor efetivo ou aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município que perceba remuneração ou benefício em valor inferior ou igual ao limite máximo fixado para percepção de benefício equivalente pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de aferição do direito à percepção do salário-família, em caso de acúmulo constitucional de cargos, empregos ou funções, serão somados os valores de remuneração ou de benefício percebidos mensalmente pelo servidor efetivo ou aposentado." (NR)

"Art. 112. O salário-família será pago, mensalmente, ao servidor efetivo ou aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, até a idade de quatorze anos, ou inválidos de qualquer idade.

§ 1º

º O valor da cota do salário-família será igual ao valor fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de

Previdência Social.

§ 2º

º Equipara-se a filho o enteado e o menor tutelado, mediante apresentação de documentação comprobatória e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º

º É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de receber remuneração." (NR)

"Art. 113. Quando pai e mãe forem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Tendo havido divórcio ou separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido." (NR)

"Art. 113-A. O salário-família será devido a partir do mês em que forem apresentados ao órgão de gestão de pessoas os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do filho;

II - no caso de equiparados, documentos que comprovem a condição de enteado, ou o termo de tutela expedido pelo juízo competente, em caso de menor tutelado;

III - caderneta de vacinação obrigatória ou equivalente, quando o dependente conte com até seis anos de idade;

IV - comprovação da incapacidade, para o caso de filho ou equiparado inválido quando maior de quatorze anos, nos termos da legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município;

V - comprovante de frequência à escola, para os dependentes a partir de quatro anos de idade; e

VI - comprovação da dependência econômica, no caso de enteados ou tutelados, nos termos da legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 1º

º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação:

I - anual, no mês de novembro, de caderneta de vacinação dos filhos e equiparados com até os seis anos de idade; e

II - semestral, nos meses de maio e novembro, de comprovante de frequência escolar para os filhos e equiparados a partir dos quatro anos de idade.

§ 2º

º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação específica, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 3º

º Não é devido salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da vacinação obrigatória e/ou da frequência escolar e a sua reativação.

§ 4º

º No caso de suspensão do pagamento, conforme § 3º, caberá o pagamento das cotas suspensas no caso de comprovação, ainda que fora dos prazos estabelecidos no § 1º:

I - de vacinação regular;

II - da frequência escolar regular no período." (NR)

"Art. 113-B. O direito ao salário-família se extingue automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte a da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade." (NR)

"Art. 113-C. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito." (NR)

Subseção II

Do Auxílio-reclusão

"Art. 113-D. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do servidor efetivo, na hipótese de sua reclusão ao sistema prisional, que perceba remuneração em valor inferior ou igual ao limite máximo fixado para percepção de benefício equivalente pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º

º O valor do auxílio-reclusão será calculado observado o disposto na legislação municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município para o cálculo da pensão por morte de servidor efetivo, não podendo exceder o valor de um salário mínimo nacional.

§ 2º

º Para fins de concessão do auxílio-reclusão, serão observadas as mesmas condições para concessão da pensão por morte, estabelecidas na legislação municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 3º

º Calculado o valor do auxílio-reclusão, na forma do § 1º, este será rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados conforme o § 2º

§ 4º

º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão pelos dependentes do servidor efetivo, será considerada a reclusão para cumprimento de pena privativa de liberdade em:

I - regime fechado, definido em legislação penal especial; e

II - prisão provisória, preventiva ou temporária.

§ 5º

º Para fins de aferição do direito à percepção do auxílio-reclusão por seus dependentes, será considerada a remuneração percebida pelo servidor na data da sua reclusão.

§ 6º

º Para fins do disposto no § 5º, em caso de acúmulo constitucional de cargos, empregos ou funções, serão somados os valores de remuneração percebidos mensalmente pelo servidor efetivo, considerando-se a data da sua reclusão." (NR)

"Art. 113-E. Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor efetivo:

I - que, mesmo recluso, permanecer percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos; ou

II - que esteja em livramento condicional ou que cumpra a pena em regime semiaberto e aberto." (NR)

"Art. 113-F. Para a instrução do processo administrativo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de dependentes do servidor efetivo, observado o disposto na legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor ao sistema prisional e o respectivo regime de cumprimento da pena.

Parágrafo único. Para a manutenção do benefício é obrigatória a apresentação de prova de permanência carcerária, devendo ser apresentado atestado ou declaração do estabelecimento prisional, ou ainda a certidão judicial, trimestralmente, contados da data da reclusão." (NR)

"Art. 113-G. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

I - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor efetivo permanece recolhido à prisão em regime fechado; e

III - na hipótese de fuga do servidor efetivo do sistema prisional.

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação do servidor efetivo à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar uma das causas suspensivas previstas neste artigo." (NR)

"Art. 113-H. Caso o servidor efetivo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período de percepção simultânea de valores custeados pelos cofres públicos deverão ser restituídos ao Município, pelo servidor efetivo ou por seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput serão corrigidos monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais." (NR)

"Art. 113-I. O auxílio-reclusão cessa:

I - pela progressão do regime de cumprimento de pena, observado o fato gerador:

II - na data da soltura ou livramento condicional;

III - se o servidor efetivo, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o(a) companheiro(a) adota o filho do outro;

V - com a extinção da última cota individual;

VI - pelo óbito do servidor efetivo instituidor do auxílio-reclusão ou do beneficiário; ou

VII - pela perda da qualidade de dependente, observado o disposto no § 2º do art. 113-D." (NR)

Subseção III
Do Auxílio-funeral

"Art. 114. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a dois vencimentos do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

§ 1º

º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor previsto neste artigo.

§ 2º

º O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da apresentação da certidão de óbito e dos comprovantes da despesa, se for o caso." (NR)

...

"Art. 119. Não terá direito ao respectivo período aquisitivo de férias o servidor que, no seu curso, tiver:

I - gozado licença por motivo de doença por mais de seis meses, embora descontínuos;

..." (NR)

"Art. 126. ...

I - licença por motivo de doença;

II - licença maternidade;

III - licença adotante;

IV - licença paternidade;

V - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licença por doença em pessoa da família;

VII - licença para o serviço militar;

VIII - licença para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;

IX - licença para tratar de assuntos de interesse particular;

X - licença para exercer mandato classista.

Parágrafo único. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos I, V, VII, VIII e X." (NR)

Seção II
Da Licença Por Motivo de Doença

"Art. 127. Será concedida licença para tratamento de doença, a pedido ou de ofício, ao servidor:

I - efetivo, pelo prazo necessário para o tratamento de sua doença, sem prejuízo da percepção do seu vencimento básico e parcelas já incorporadas à sua remuneração; e

II - comissionado e ao temporário, pelo prazo de quinze dias, sem prejuízo de seu vencimento, observada a legislação federal que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social, do qual é segurado.

§ 1º

º É indispensável a submissão do servidor à inspeção médica oficial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º

º No caso de não ser identificada doença que justifique a concessão de licença para seu tratamento, as faltas ao serviço correrão à exclusiva responsabilidade do servidor, salvo se, encaminhado à inspeção de saúde, o órgão competente atestar tenha ele estado à disposição para exames." (NR)

"Art. 128. A licença para tratamento de doença do servidor será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção médica.

§ 1º

º Para afastamento superior a cinco dias, o servidor deve ser submetido à inspeção médica oficial, própria ou terceirizada, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º

º Em qualquer caso de afastamento por motivo de doença, tem o servidor a obrigação de apresentar o atestado, com indicação da Classificação Internacional de Doenças - CID, firmado por seu médico assistente no prazo máximo de três dias úteis, contados da data de sua emissão, junto ao órgão de gestão de pessoas.

§ 3º

º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de sustação do pagamento de sua remuneração, até que seja cumprida essa formalidade, na forma estabelecida em regulamento, não afastando a possibilidade de responsabilização administrativa e consideração das ausências como faltas injustificadas.

§ 4º

º O servidor licenciado para tratamento de doença não poderá dedicar-se a qualquer atividade laboral com ou sem remuneração, sob pena de ter cassada a licença." (NR)

"Art. 129. A licença para tratamento de doença do servidor poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

§ 1º

º O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor até dois dias úteis do término da licença concedida.

§ 2º

º Se indeferido, será contado como prorrogação de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento

do despacho, salvo se a demora ocorreu por culpa do servidor." (NR)

"Art. 130. Considerado apto para o trabalho, em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. Poderá o servidor requerer a realização antecipada de perícia médica, caso julgue-se em condições de reassumir o exercício do cargo." (NR)

...

"Art. 132. Será concedida licença por motivo de maternidade à servidora, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, pelo período de cento e oitenta dias, a contar das seguintes ocorrências, consideradas para fixação da data de início do afastamento:

I - parto, podendo o início do afastamento ocorrer até vinte e oito dias antes do nascimento da criança, mediante atestado médico; ou

II - adoção de menor de até doze anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou da data do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção.

§ 1º

º Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um deles.

§ 2º

º Em caso de natimorto, comprovado mediante atestado médico, será concedida licença pelo período de cento e vinte dias, a partir da data do parto, podendo o início do afastamento ocorrer até vinte e oito dias antes do nascimento da criança.

§ 3º

º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, será concedida licença pelo período de trinta dias, a partir da data do aborto.

§ 3º

º No caso de falecimento da servidora que fizer jus à licença maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, no caso de também ser servidor, o período de licença restante a que teria a falecida, exceto no caso de morte da criança ou de seu abandono." (NR)

"Art. 132-A. No caso de servidora filiada ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-maternidade observará o disposto na legislação federal pertinente." (NR)

"Art. 132-B. O gozo de licença maternidade suspende o gozo de férias." (NR)

"Art. 133. Na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença maternidade será concedida ao servidor adotante independentemente de os pais biológicos terem recebido o mesmo benefício, ou equivalente, quando do nascimento da criança.

§ 1º

º Quando houver adoção ou guarda judicial para fins de adoção simultânea de mais de uma criança, será concedida uma única licença maternidade.

§ 2º

º Na ocorrência de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença maternidade não poderá ser concedida a mais de uma pessoa, em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, inclusive na hipótese de os adotantes serem vinculados a regimes de previdência distintos." (NR)

"Art. 134. Ao servidor é concedida licença paternidade, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, por quinze dias consecutivos, a contar da data de nascimento de filho ou, no caso de adoção, do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou da data do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção." (NR)

...

"Art. 150. ...

...

V - licença:

- a) maternidade, adotante e paternidade;
- b) por motivo de doença;
- c) por acidente em serviço ou doença profissional; e
- d) licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da família." (NR)

...

"Art. 227. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município será disciplinado por lei específica, assegurando, aos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte." (NR)

"Art. 228. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 2º Ficam assegurados os afastamentos por motivo de maternidade e de doença, em fruição na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, nos termos da legislação vigente na data da concessão das respectivas licenças.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 29, 131, 229 a 245, 247 e 248 da Lei Complementar nº **18**, de 16 de agosto de 2011.

ARLEI LUÍS TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS/RS

CRISTIANE SEIDEL
Secretária Municipal de Administração

